



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2022

(Do Sr. Júlio César)

Altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas até 31 de dezembro de 2023, aplicam-se as disposições deste artigo.

§8º O pagamento das operações renegociadas até 31 de dezembro de 2023 será realizado:

I - no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2024 e da última parcela em 30 de novembro de 2033, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II - nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de janeiro de 2024 e da última parcela em 30 de novembro de 2033, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

Art 4º Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, até 31 de dezembro de 2023, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato.

Art. 6º Ficam autorizadas, até 30 de dezembro de 2023, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural destinadas à atividade cacauieira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento ou com recursos mistos desses fundos com outras fontes, inclusive as alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1998, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) e as realizadas com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15-H da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

§ 7º Na repactuação do saldo devedor atualizado das operações de que trata o caput deste artigo, excetuadas as alongadas com fundamento na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro 1998, do Conselho Monetário Nacional, serão observadas as seguintes condições:

III - execução de cronograma de pagamento em prestações anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira prestação em 30 de novembro de 2024 e da última prestação em 30 de novembro de 2033;

§ 11. Para os fins de que trata este artigo, ficam suspensos, até 30 de dezembro de 2023, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal apresentou no final de 2020 a Medida Provisória nº 1.016 (de 17 de dezembro de 2020) com o objetivo de estabelecer critérios, requisitos e condições para que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento realizassem acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão.

A racionalidade da proposta era a de permitir a renegociação de dívidas com substituição dos encargos contratados na operação de crédito por encargos mais atuais, utilizados na contratação de novas operações. Essa metodologia iria permitir a recuperação de crédito em situações de assunção de dívidas e mudança de controle societário.

O projeto tramitou pelo Congresso Nacional que finalmente aprovou a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021. Entretanto, a promulgação do texto trouxe uma série de vetos que descaracterizaram o projeto original o que acabou obrigando o parlamento a enfrentar esses vetos (Veto 28, de 2021) e derrubá-los em 17 de dezembro de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A primeira iniciativa de regulamentação da Lei nº 14.166, de 2021 ocorreu pela publicação do Decreto nº 11.064, de 5 de maio de 2022, cabendo regulamentação específica dos Ministérios envolvidos e alterações de sistema das instituições financeiras responsáveis pela operacionalização da Lei.

Nesse sentido, o tempo efetivamente disponível para que os beneficiados pudessem aderir ao programa caiu de um ano para poucos meses, fazendo com que muitos potenciais interessados não pudessem aderir ao programa. Segundo dados das instituições financeiras, ainda há mais de R\$ 14 bilhões em créditos passíveis de renegociação que poderiam se beneficiar das condições da Lei nº 14.166, de 2021.

Este Projeto de Lei visa exatamente postergar por mais um ano o prazo de adesão dos devedores ao programa trazido pela Lei nº 14.166, de 2021, como forma de trazer pessoas físicas e jurídicas de volta ao acesso ao crédito e recuperar parte de ativos que já são considerados perdidos em função da inadimplência.

Pelos méritos da proposta, peço apoio de meus pares para a aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em de de 2022

Júlio César
Deputado Federal
PSD/PI

